



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 16 de dezembro de 2013 - Nº 915 - Divulgado em 13/12/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
Extrato de Contrato.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
Resultado de Licitação.....	1
Comunicações.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	19
Intimação para Sessão.....	19
Citação para Defesa por Edital.....	19
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	19
4. Atos da 2ª Câmara.....	19
Extrato de Decisão.....	19
Ata da Sessão.....	20

16, 17 e 18/12/13.

Valor de R\$ 29.000,00 (Vinte e nove mil reais)

Vigência: 01/12/2014

Data da assinatura: 02/12/2013

## Extrato de Aditivo

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 24/09 Processo TC 12198/09

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE  
ELENET SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Objeto: Alteração do item 2.2 do contrato original.

Vigência: 17/12/2013 à 16/12/2014

Data da assinatura: 10/12/2013

## Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 009/2013, PROCESSO TC nº. 16249/2013, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de veículos, tipo monovolume (minivan) 5 portas, 7 lugares, tendo como vencedora a Empresa CARNEIRO AUTOMOTORES LTDA, veículo GRAND LIVINA 1.8 SL, com o valor unitário de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 13 de dezembro de 2013. Pregoeiro.

## Comunicações

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2013, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE POLTRONAS PARA AUDITÓRIO E UNIVERSITÁRIAS.

As empresas: a) MOVELGAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, e b) MARELLI AMBIENTES RACIONAIS solicitam modificações no edital.

A primeira empresa requer: 1) Que exija a apresentação do laudo de ergonomia NR-17, devidamente assinado por profissional especializado em Ergonomia com certificado; 2) Exigir laudo de ensaio de estabilidade, com base a norma ABNT NBR 15878/2010, expedida por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Embora não seja obrigatório exigir-se no edital laudos técnicos, a administração considera em parte procedente o pedido da empresa interessada, azo para informar que promoverá modificações no edital, com vistas a inserir condições técnicas, indicadas pela assessoria do TCE/PB. Quanto ao laudo da NR – 17 ser visado por profissional

## 1. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos licitantes, que resolveu ADIAR, por razões técnicas, a abertura da Tomada de Preços – 001/2013, visando à ampliação da subestação abrigada 975 KVA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que iria realizar-se no dia 16/12/2013, às 14:00 horas, para data posterior. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço rua Geraldo von Söhsten, 147, Jaguaribe, nesta capital ou pelo telefone 3208-3430. Presidente da CPL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua Comissão de Pregão, com base na Lei 10.520/02 e Lei n 8.666/93, devido a modificações no edital, resolve REPUBLICAR, o aviso de abertura do PREGÃO PRESENCIAL – 011/2013, tipo menor preço por lote, para o dia 26/12/13, cujo objeto é a aquisição de poltronas para auditório e universitárias, às 14h00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 13 de dezembro de 2013. Pregoeiro.

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 51/13 Documento TC 27378/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

Aprimora Treinamentos Ltda.

Objeto: Curso sobre Normas de Auditoria Governamental e Conduta Ética, destinado a 40 técnicos desta Corte de Contas, durante os dias



competente, o critério foi considerado ilegal pelo TCU, em situação equivalente.

É ilícita a exigência de registros do licitante, de responsáveis técnicos e de atestados em conselho de engenharia e agronomia ou em conselho de arquitetura, em licitação que tem por objeto a produção e instalação de mobiliário, por não se tratar de serviço de engenharia, ainda que tenha sido assim qualificado em resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. (TCU – Informativo de Licitações e Contratos nº 145/2013.)

A segunda empresa interessada é a MARELLI AMBIENTES RACIONAIS, sustenta em suma que a especificação do material excluem a sua participação e que os seus produtos possuem características técnicas superiores ao exigido ao edital, e sugere que sejam solicitados laudos acreditados ou credenciados pela ABNT 15878/2011. Para alfim indagar: 1) Se poderemos participar da Licitação ofertando produtos com características técnicas divergentes do edital, mesmo sendo essas superiores ao exigido.

Quanto aos laudos ABNT não devem ser aceitos como critério de habilitação ou condição no edital, por força de decisão do TCU:

Representação oferecida ao TCU apontou possíveis irregularidades na contratação firmada entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a empresa ACECO TI Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto o fornecimento e instalação de ambiente de segurança de alta disponibilidade, também denominado sala-cofre, “em conformidade com a norma ABNT NBR 15247”. Ao apreciar a matéria, o relator destacou que o TCU tem admitido a faculdade de o administrador exigir a aplicação da NBR 15247 ou de outra norma que regule a matéria, desde que constem, do processo licitatório, as razões de escolha do normativo, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade “acreditada pelo Inmetro para tal”... Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, determinando ao INCRA que, em futuras contratações, em que fique caracterizada a necessidade de exigência de certificados de conformidade de produtos/serviços a normas técnicas, “abstenha-se de exigir o cumprimento de procedimentos que sejam inerentes apenas ao organismo certificador, uma vez que merecem ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro”. (TCU – Informativo de Licitações e Contratos nº 27/2010).

Portanto, não pode ser aceito laudo apenas da ABNT, mas de qualquer entidade certificadora acreditada pelo Inmetro.

Quanto ao questionamento se poderemos participar da Licitação ofertando produtos com características técnicas divergentes do edital, mesmo sendo essas superiores ao exigido. Não, se os produtos tem características diferentes das estabelecidas no edital, não atenderá o pretendido pela Administração e nem respeitará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este presente nos termos do Edital. João Pessoa, 13 de dezembro de 2013. Pregoeiro.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05398/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Citados:** ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05515/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Citados:** JOSÉ ALENCAR LIMA, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05066/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, apresentarem defesa, acerca do relatório de fls. 1194/1205 dos autos.

**Processo:** [05618/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04789/13](#)  
**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**  
**Defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de defesa, mas por 10 (dez) dias, improrrogáveis, tendo em vista o que dispõe a respeito o artigo 216, do R.I. do TCE-PB. Em, 12 de dezembro de 2013.**  
**Conselheiro**  
**Substituto MARCOS ANTÔNIO DA COSTA RELATOR**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00796/13  
**Sessão:** 141 - 10/12/2013  
**Processo:** [02659/12](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Piancó  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** JOSÉ BRAULIO DE SOUZA JÚNIOR, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).  
**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 2659/12, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. José Bráulio de Souza Júnior, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Piancó, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Bráulio de Souza Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) Imputar o débito no valor de R\$ 18.934,60, sendo R\$ 12.000,00 (despesa sem comprovação com o credor Sr. Gerivaldo Dantas da Silva) e R\$ 6.934,60 (despesa com pagamento de obrigações previdenciárias sem comprovação); 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por transgressão às normas do concurso público (art. 37, II da CF/88) e (§ 1º do art. 29-A da CF/88) e, bem assim, à lei 4.320/64; 4) Assinar ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município o valor objeto do débito imputado e ao Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente

para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.); 7) Recomende ao atual gestor, respeitante à despesa com folha de pagamento acima do limite constitucional, acaso ainda persista, adoção de providências no sentido de reduzir tais despesas, de modo a ajustar-se à exigência da Carta Magna; 8) Recomende à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00788/13

**Sessão:** 141 - 10/12/2013

**Processo:** [05563/13](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05563/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MARCAÇÃO, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso IX do Artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de dezembro de 2.013.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1958 - Ordinária - Realizada em 25/09/2013

**Texto da Ata:** Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Leitura de Expedientes": Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03142/11 e TC-02758/12 (adiados para a sessão plenária do dia 02/10/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03020/12 (adiado para a sessão plenária do dia 09/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-02938/12 (adiado para a sessão plenária do dia 02/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, por solicitação do Relator, a fim de aguardar as providências desta Corte de Contas com relação à Medida Liminar da Justiça concedida interessado, no sentido de suspender o julgamento do processo) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-03242/12 e TC-03187/12 (adiados para a sessão plenária do dia 02/10/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-02703/12 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-06613/10, TC-11783/11, TC-02174/12 (adiados para a sessão plenária do dia 02/10/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-07593/11 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-02671/12 (adiado para a sessão plenária do dia 02/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente

notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou o agendamento na pauta extraordinária dos processos a seguir discriminados: PROCESSOS TC-05879/01, TC-05263/01, TC-02177/05, TC-05264/01, TC-03929/06, TC-6009/01, TC-05324/03 e TC-06824/06. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar que, na semana passada, encerrei minha tarefa junto à ATRICON e o Instituto Ruy Barbosa, com relação às visitas e inspeções feitas no Tribunal de Contas do Estado do Pará, ocasião em que tive a oportunidade de conhecer de perto o desenho do Controle Externo, que tem um desenho diferente dos demais Estados Brasileiros, porquanto existem dois Tribunais, o do Estado e o dos Municípios, bem como os Ministérios Públicos, que também são dois, que funcionam autonomamente. Posso constatar, Senhor Presidente, que a briga que tivemos nas Gestões dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arnóbio Alves Viana, quando foi ventilada uma iniciativa de se abrir na Paraíba o Tribunal de Contas dos Municípios. Seguramente, afirmo que não é uma experiência a ser repetida país a fora, pois existe uma duplicidade de custos, um duplicidade de ação e, em determinados momentos, apresenta um claro de quem faz o Controle Externo em determinadas áreas. Creio que os demais Conselheiros participantes daquele Comitê devem ter concluído suas tarefas e estaremos apresentando os relatórios finais e conclusivos no Congresso Nacionais dos Tribunais de Contas, que será realizado na cidade de Vitória-ES, em dezembro próximo. Para finalizar, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que, à luz do disposto no art. 211, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidi pelo deferimento do Pedido de Parcelamento de Débito, ante à sua tempestividade, formulado pelo então Presidente da Câmara Municipal de CONDE, Sr. José Muniz de Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-719/2012, publicado na edição nº 634, do D.O.E., dia 11/10/2012". A seguir, o Presidente parabenizou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela contribuição dada ao Controle Externo Brasileiro, na medida em que participa efetivamente do Comitê de Avaliação dos Tribunais de Contas, que acontece no Brasil inteiro. Sua Excelência enfatizou, também, que, dos vinte itens analisados pelo referido Comitê, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cumpre integralmente dezesseis e deixa de cumprir na integralidade, apenas, quatro dos itens avaliados. Ao final, o Presidente disse que este era o desafio do Tribunal: de cumprir os demais itens, para que no próximo ano, após a nova avaliação, esta Corte de Contas possa avançar cada vez mais nos seus objetivos. No seguimento, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, no próximo sábado, dia 28/10/2013, será realizado o Processo Seletivo para concessão de estágios deste Tribunal, nas dependências do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÉ), pela manhã. Estão inscritos oitocentos e cinco estudantes dos cursos de Direito e Arquivologia. As provas foram elaboradas a partir da prestigiosa colaboração da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, Dr. André Carlo Torres Pontes e de outros membros deste Tribunal e espero que tudo se desenvolva na maior tranquilidade, como das outras vezes, contando, se possível, com a presença dos Senhores membros do Tribunal Pleno". O Presidente parabenizou e agradeceu a valiosa colaboração do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, desejando sucesso e êxito a todos os alunos que participarão das provas, registrando, ainda, a importância do trabalho realizado pelos estagiários que atuam nesta Corte de Contas. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, peço a palavra, apenas, para prestar contas da viagem que Vossa Excelência me incumbiu, de representar esta Corte de Contas em evento realizado na cidade de Belém-PA, na semana passada. Naquela oportunidade, participei de reunião para deliberar sobre provimentos relacionados ao Sistema de Informações Estratégicas, que a ATRICON está capitaneando para implantar no Brasil inteiro. Daquela reunião, foram colhidos frutos no sentido do Regimento Interno aprovado, alguns documentos relacionados ao referido sistema, cujo conteúdo será encaminhado à Vossa Excelência, para disponibilização na rede do Tribunal. Gostaria de enfatizar, também, que nessas reuniões o nosso Tribunal é sempre lembrado pela sua postura de vanguarda, no que tange aos seus sistemas e a sua forma de atuar". O Presidente agradeceu ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, registrando a contribuição no que diz respeito ao Setor de Informações Estratégicas, recentemente implantado nesta Corte, sob a coordenação daquele Conselheiro. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de registrar que será

realizada no período de 11 a 13 de outubro próximo, a II Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que tem por finalidade desenvolver a integração através do intercâmbio desportivo entre os membros, servidores efetivos, comissionados, terceirizados e prestadores de serviços do Tribunal de Contas e alguns convidados a competição será promovida pela ASTCON, com o apoio do Tribunal e contará com as seguintes modalidades: Futebol Society Masculino, Futebol de Areia Masculino, Vôlei de Praia Masculino e Feminino, Tênis de Mesa Masculino e Feminino, Tiro, Xadrez, Dama, Dominó, Sinuca, Corrida Masculino e Feminino, Natação Masculino e Feminino. As inscrições estão sendo realizadas no período de 23 a 30 do corrente e a ficha de inscrição está na página da INTRANET deste Tribunal, ocasião em que convido a todos a participarem do evento. Como logomarca do evento temos: "O TCE/PB investindo na qualidade de vida de seus servidores". Era o que tinha a comunicar". Na oportunidade, o Presidente registrou o habitual empenho do Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, no que diz respeito à prática esportiva, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, enfatizando que o Tribunal iria realizar, mais um vez, um evento à altura das tradições esportivas da nossa Corte, que sempre se sai muito bem em todas as olimpíadas que participa. A seguir, o Presidente teceu comentários com relação às metas do Tribunal Pleno no que tange à apreciação de Processos de Prestações de Contas de Prefeituras, fazendo um esboço da localização atual dos processos, ocasião em que fez um apelo aos Senhores Relatores, no sentido de que acompanhassem os processos *pari passu*, para agendamento nas sessões que ainda serão realizadas este ano, inclusive com a necessidade do Ministério Público de Contas se pronunciar de forma oral, naqueles processos menos complexos, objetivando se aproximar da meta estabelecida para o presente exercício. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, Requerimento de Férias Regulamentares do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para usufruto de 60 (sessenta) dias a partir do dia 30/09/2013. Em seguida, o Sua Excelência deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando o PROCESSO TC-05217/12 – Solicitação de contagem de tempo de serviço do Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, previsto nas disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1 – declarar preenchidos os requisitos para aposentadoria pelo Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo desde 22/06/2012, contando com o acréscimo de 17% ao tempo de contribuição exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998, nos moldes da Emenda Constitucional 45/2005, artigo 3º c/c a Emenda Constitucional 41/2003 art. 2º; 2-deferir o abono de permanência desde 22/06/2012 data em que completou todos os requisitos para se aposentar pelas regras do citado dispositivo, conforme Emenda Constitucional 41, art. 2º § 5º, cabendo o pagamento de parcelas retroativas, porquanto o benefício só foi implantado a partir de 25/10/2012. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Proferiu seu voto nos seguintes termos: "Antes de adentrar ao mérito, filio-me ao entendimento de que os Auditores Substitutos de Conselheiro não são membros dos Tribunais de Contas, visto que o Legislador Constituinte dispôs, no parágrafo único do art. 75 da Carta Magna que "as constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros". Essa diferença é percebida claramente até pela distinção na forma de ingresso dos dois cargos na estrutura do Tribunal de Contas. Ainda que, quando em substituição ao Conselheiro, tenha todas as garantias e impedimentos, o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro integra a estrutura do Tribunal de Contas, como qualquer outro cargo, porém os membros são apenas os 7 Conselheiros! Cumpre destacar, ainda, a interpretação manejada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 73, § 4º da Carta Federal, regra da qual o Poder Constituinte Decorrente se valeu para redigir o art. 75, § 5º da Constituição Estadual. Vejamos o que diz a CF: Art. 73. Omissis. § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal. Note-se que a norma inscrita no art. 73, § 4º da Carta Magna, ao dispor sobre a equiparação dos Auditores, restringiu-lhe a aplicabilidade, limitando-a, tão somente, às garantias e aos impedimentos pertinentes ao cargo judicial nela referido, sem qualquer alusão ao respectivo estatuto remuneratório. Esse é o entendimento esposado em algumas

decisões do STF. Vejamos exemplo: "Os auditores do Tribunal de Contas estadual, quando não estejam substituindo os conselheiros do Tribunal de Contas, não podem ser equiparados, em decorrência do mero exercício das demais atribuições inerentes ao seu cargo, a qualquer membro do Poder Judiciário local, no que se refere a vencimentos e vantagens, eis que a Carta Política, em matéria remuneratória, veda a instituição de regimentos normativos de equiparação ou de vinculação, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas em sede constitucional." (ADI 507, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-2-1996, Plenário, DJ de 8-8-2003.) Outro exemplo: "Tem legitimidade ativa ad causam a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), uma vez que os textos impugnados promovem vinculação de vencimentos entre os auditores do Tribunal de Contas do Estado e os juizes do Tribunal de Alçada, evidenciando o interesse corporativo da entidade. Vencimentos. Equiparação e vinculação de remuneração. Inconstitucionalidade, excetuadas situações especialmente previstas no próprio Texto Constitucional. Percepção dos vencimentos em virtude do exercício do cargo em substituição. Acumulação de vencimentos não caracterizada. Precedentes do STF." (ADI 134, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 25-3-2004, Plenário, DJ de 3-9-2004). Não se revela, também a meu ver, lícito equiparar Auditores e Juizes de Direito, no que concerne à estipulação de vencimentos e vantagens, sob pena de transgressão à cláusula constitucional que veda qualquer regimento equiparativo ou vinculativo em sede de definição de estipêndio funcional, mas sim, possui as mesmas prerrogativas de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, atribuições constitucionalmente definidas, inclusive de judicatura, bem como requisitos específicos de investidura, verbis: Art. 37. Omissis ... XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Nada pode legitimar a outorga formal de regra remuneratória entre o Auditor do Tribunal de Contas e o Magistrado integrante do Poder Judiciário, eis que tal equiparação, além de transgredir a cláusula proibitória imposta no art. 37, inciso XIII, da Carta Federal, exorbita o modelo normativo proclamado pela própria Constituição Federal em seu art. 73, § 4º. Destaco também que são várias as decisões em que o TCU proferiu em relação ao direito de acrescer 17% no tempo de serviço prestado até 16/12/1998, como o Acórdão 398/2009. Vejamos: "Até a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, a aposentadoria dos magistrados era regida pelo art. 93, inciso VI, da Constituição Federal. Este dispositivo previa aposentadoria especial, sempre com proventos integrais, sendo compulsória - por invalidez ou aos setenta anos de idade - ou facultativa - aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura. A Emenda Constitucional 20/1998 alterou o referido inciso VI do art. 93 e estabeleceu que a aposentadoria dos magistrados e a pensão dos seus dependentes observarão o disposto no art. 40. À época da publicação desta Emenda, o interessado não havia cumprido os trinta anos de serviço, requisito previsto no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal, em sua redação original, não estando, portanto, abarcado pela regra do direito adquirido prevista no art. 3º dessa Emenda. O interessado também não cumpriu os requisitos previstos na regra de transição do art. 8º da EC 20/98, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, porque, não obstante possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, não cumpriu o requisito idade, contando apenas 48 (quarenta e oito) anos. Disso decorre que a fundamentação legal indicada pelo TJDF para a concessão de aposentadoria ao interessado não se coaduna com a Emenda à Constituição. Em 02.09.2004, na data de aposentadoria do sr. Sebastião Coelho dos Santos, estava em vigor a Emenda Constitucional 41/2003, que trouxe duas regras de transição, previstas em seus artigos 2º e 6º, cujos requisitos também não foram atendidos pelo interessado. Houve, portanto, a sucessão de três distintos estatutos jurídicos constitucionais. O primeiro derivado da redação original da Constituição Federal, art. 93, inciso VI. O segundo advindo da EC 20 de 1998. E o terceiro decorrente da Emenda Constitucional 41 de 2003. Cada um desses estatutos introduziu regras próprias, claramente definidas, para as aposentadorias ocorridas sob sua égide. Em sendo impossível, juridicamente, a somatória dos requisitos benéficos dos estatutos revogados, com a atual EC 41/2003, para a formação de um quarto estatuto, considero o ato de aposentadoria ilegal e recuso o seu registro." O Parecer da Procuradoria Geral da República no Mandado de Segurança nº 31.299 (ainda não julgado), impetrado no STF pelas classes representativas da Magistratura nacional (AMB, AJUFE e ANAMATRA), contra o posicionamento do TCU em relação à matéria, assevera, corroborando com nosso

entendimento: No mérito, imperioso reconhecer que as decisões administrativas dos órgãos jurisdicionais não se impõem ao TCU, sob pena de subversão à sua finalidade constitucional, que ficaria de todo esvaziada, sendo inconteste que detém idoneidade para aferir a legalidade dos atos de aposentação (art. 71, III, da CRFB/88). Ademais, é pacífico no âmbito do STF que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a sistemática transitória de aposentadoria prevista no art. 8, § 3º, da EC nº 20/98, não prevalece em relação ao instituído pelas EC nº 41/03. Assim, o acréscimo de 17% no tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, nos moldes do art. 8, § 3º, da EC nº 20/98, aplica-se apenas aos que se aposentaram antes da entrada em vigor da EC nº 41/03, não havendo que se falar em direito adquirido a especial contagem da EC nº 20/98. Superado esse ponto, passo a expor a natureza jurídica do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998. Diz a referida norma: Art. 8º. (...) 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço até a data da publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003). Vemos que a norma transcrita se referiu taxativamente aos magistrados ou membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, de onde, tendo analisado todos os pontos acima, extraímos que os Auditores não possuem amparo Constitucional na norma. Ademais, adentrando mais ainda na questão pretendida pelo Interessado, é pacífica a jurisprudência do STF consolidando que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. Portanto, o acréscimo constitucional de 17% no tempo de serviço dos magistrados e membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas aplica-se tão somente aos que se aposentaram antes da entrada em vigor da EC nº 41/03. Ou seja, era necessário que o requerente fizesse jus, até 31/12/2003 (período em que deixou de vigorar a norma) a todos os requisitos estabelecidos na regra de transição prevista no art. 8º da EC nº 20/98. Vejamos: Art. 8º : Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente apenas completou a idade de 53 anos em 22/06/2012 (fls. 06), ou seja, em 31/12/2003, claramente o Interessado não preenchia o requisito da idade mínima para a lhe assegurar o direito adquirido do acréscimo previsto no § 3º do art. 8º da EC nº 20/98. À vista do exposto, VOTO no sentido de que o requerente não possui os requisitos necessários para a concessão do acréscimo previsto no § 3º do art. 8º da EC nº 20/98". CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: que havia votado anteriormente acompanhando o entendimento do Relator, pediu vista do processo, após o debate acerca da jurisprudência e doutrina apresentada no voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando o entendimento do Relator. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou de acordo com o entendimento do Relator, no sentido do Tribunal: 1) declarar que o Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo preenche os requisitos para aposentadoria, nos moldes do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; 2) declarar que o bônus aplicado ao tempo de serviço/ contribuição foi cumprido até 16/12/1998, que trata os artigos 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 e 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que serviu de base para concessão do Abono de Permanência, não pode ser considerado caso, futuramente, o beneficiado opte por aposentar-se com fundamento em regra diferente, a exemplo do artigo 3º, da Emenda nº 47/2005, para que não se incorra no erro de mesclar sistema de formar ou criar um regime não previsto na Constituição Federal; 3) deferir o Abono de Permanência desde de 22/06/2012, data em que completou os requisitos para se aposentar, com fundamento no artigo 2º, § 5, da

Emenda Constitucional nº 41/2003, cabendo o pagamento das parcelas retroativas. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03219/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, com recomendações; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão da Ordenadora de Despesas, no exercício financeiro de 2011; 3- pela aplicação de multa à Sra. Wilma Targino Maranhão, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às regras constitucionais, em face do encaminhamento de Lei Orçamentária não aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Araruna. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do pedido de vista, votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se declarou impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2011; 2- pela aplicação de multa pessoal à referida gestora, no valor de R\$ 7.882,17, acompanhando a proposta do Relator nas demais recomendações. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03220/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar Regular com Ressalvas das contas de gestor do Ordenador de Despesas; 3- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar de multa pessoal ao Sr. Itamar Moreira Fernandes, no valor de R\$ 3.941,08, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02595/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, com vista ao Ministério Público de Contas. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito no valor de R\$ 47.047,55, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Areia. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Julgar Regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Declarar de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas e imputação de débito ao ex-Presidente daquela Casa Legislativa. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada por maioria. PROCESSO TC-03160/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA OLINDA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1) pelo julgamento irregular das



contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da ex-Presidente, Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, no valor de R\$ 3.941,08, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela imputação de débito aos demais Vereadores da Câmara Municipal de Nova Olinda, no valor de R\$ 12.756,00, conforme relacionado nos autos, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04831/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronildo Leite Maniçoba, relativa ao exercício de 2012. Relator: Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Ronildo Leite Maniçoba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03774/01 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-363/2003, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de CONDE, Sra. Simone Maria Accioly Pedrosa Olegário. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não cumprimento da decisão, com as providências de praxe. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1) Declare o cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-363/2003; 2) a vista do lapso temporal da tramitação dos autos, nesta Corte, que se traslade cópia desta decisão para as contas do exercício de 2012, tanto da Prefeitura como do Instituto de Previdência, com vista a atribuir responsabilidade à autoridade competente, pela reiterada desobediência à falta de entendimento do que determina esta Corte de Contas; 3) determine o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01414/04 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-166/2009, por parte do ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de PITIMBÚ, Sr. Normando Monteiro de Araújo. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal declare o cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-166/2003 e determine o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-01790/05 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-165/2009, por parte do ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de PITIMBÚ, Sr. Normando Monteiro de Araújo. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal declare o cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-165/2003 e determine o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02188/07 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-025/2011, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SANTA LUZIA, Sr. Marcos Antônio Nóbrega Oliveira. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal declare o cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-025/2011 e determine o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04712/12 – Prestação de Contas do gestor da Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Julgar regulares as contas da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Senhor Zenóbio Toscano De Oliveira, relativas ao exercício de 2.011; 2. Recomendar ao Exmo. Sr. Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, no sentido de adequar as previsões

orçamentárias, relativas a investimentos na PBGÁS de acordo com a melhor técnica de planejamento possível. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03203/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo Prefeito do Município de Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento Irregular das contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Severino Pereira Dantas, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto suscitou uma Preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, até que o recurso de reconsideração referente à denúncia fosse julgada no âmbito da 2ª Câmara desta Corte de Contas. Após amplo debate acerca da Preliminar levantada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu vista do processo, a fim de que pudesse trazer orientação jurídica acerca da questão. PROCESSO TC-02991/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, EMITA PARECER CONTRÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de Mogeiro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Antônio José Ferreira, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGUE IRREGULARES as CONTAS DE GESTÃO do Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. Antônio José Ferreira; 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, APLIQUE MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos); 4) ASSINE o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) FAÇA recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNIQUE à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como da falta de retenção de contribuições securitárias dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2011; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, REMETA cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03132/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:



Bel. Diogo Maia Mariz. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I) julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Desterro, sob a presidência do Sr. Napoleão de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; II) recomendar à Câmara Municipal de Desterro no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de aplicação de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03105/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03204/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Napoleão de Almeida, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Napoleão de Almeida, com as ressalvas do artigo 140, § único, do Regimento Interno desta Corte e com as recomendações constantes da decisão. PROCESSO TC-02674/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito (ex-Presidente da Câmara). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Sandro Jardel Pompeu de Brito, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido agente político, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:05hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04275/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AROEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jailson Bezerra de Andrade, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada por unanimidade pelo Plenário – de juntada aos autos de nova documentação de defesa, para análise por parte da Auditoria. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- julgar Irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Jailson Bezerra de Andrade, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- imputar débito ao Sr. Jailson Bezerra de Andrade, no valor de R\$ 16.130,79, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-Presidente daquela Casa Legislativa, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as observações dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão feitas na ocasião dos respectivos votos. PROCESSO TC-007593/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. Geraldo Luiz Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-288/2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. José Evandy

Cândido que, na oportunidade, solicitou, em sede de Preliminar a retirada do processo de pauta, a fim de que a Auditoria analisasse a documentação de defesa apresentada na tribuna, no que foi deferido pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. PROCESSO TC-02701/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Vandertila Guedes Pereira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Julgar Regulares Com Ressalvas das contas de gestão da Ordenadora de Despesas; 3. Declarar Atendimento Integral às exigências da LRF; 4. Aplicar multa à gestora no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista os procedimentos licitatórios não realizados, bem como a realização de despesas sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos insuficientes de contribuições previdenciárias; 6. Encaminhar cópia do documento TC 22.348/13 à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal. 7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar do Plenário, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. A seguir, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03533/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. José Edivan Félix, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, referente ao exercício de 2011, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade; 3. DETERMINAR ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, a restituição da quantia de R\$ 471.764,50 (quatrocentos e setenta e um mil e setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativo a despesas não comprovadas com aquisição de ônibus, aparelho de ultrassonografia, combustíveis, best book, capacitação de professores, divulgação e promoção de atos da Prefeitura, aquisição de fardamentos escolares, aquisição de peças e pneus para veículos e aquisição de materiais gráficos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por repassar ao Poder Legislativo, quantia acima da permitida constitucionalmente e de não repassar a este os balancetes mensais e/ou de forma incompleta, por desatendimento às normas e princípios contábeis, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 5. APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 6. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão; 8. CONHECER das denúncias, objeto do Documento TC nº 22.524/11 e Processo TC nº 11.631/11, formuladas pela Vereadora Maria Helena Gomes Fausto Martins e julguem-nas PROCEDENTES; 9. COMUNICAR ao denunciante, acerca da decisão ora proferida nestes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02384/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAAPORÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aremilson Alexandre Chaves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Julgue irregular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporá, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor Aremilson Alexandre Chaves; 2. Declarar que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno, por transgressão às normas do concurso público (art. 37 da Constituição Federal), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Imputar débito ao ex-gestor, Sr. Aremilson Alexandre Chaves no valor de R\$30.953,45 (trinta mil, novecentos e cinqüenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente as despesas não comprovadas com Folha de Pagamento, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5. Recomendar à atual gestão da Mesa da Câmara Municipal de Caaporá no sentido de providenciar medidas com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02605/11 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04012/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, tendo como Presidentes os Vereadores Srs. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior, Reginaldo Constantino de Lima e José Antônio Dantas, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior, Reginaldo Constantino de Lima e José Antônio Dantas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelas imputações de débito aos Srs. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior (R\$ 23.329,35) e Reginaldo Constantino de Lima (R\$ 4.167,86), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela imputação de débito aos demais Vereadores relacionados nos autos – em face da percepção ilegal de verbas parlamentares, por participação em sessões extraordinárias -- no valor de R\$ 300,00 (cada), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5- pela aplicação de multas pessoais aos Srs. Reginaldo Constantino de Lima (R\$ 2.075,00), Rivaldo Virgínio Cabral Júnior (R\$

2.075,00) e José Antônio Dantas (R\$ 1.000,00), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela representação ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis; 7- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02824/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, tendo como Presidentes os Vereadores Sr. Reginaldo Constantino de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Constantino de Lima, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Reginaldo Constantino de Lima, no valor de R\$ 3.941,09, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista que iria se ausentar da sessão por motivo justificado. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05822/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Rivando Virgínio Cabral Júnior, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1060/2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de modificar a decisão atacada, no sentido de excluir o item “2” daquela decisão, concernente à imputação feita aos Senhores Vereadores, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-1060/2011, destacando-se, neste caso, o descumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03168/97 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOA VENTURA, Sr. Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1190/2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de: 1) Desconstituir a imputação de débito e as aplicações de multas dirigidas tanto ao recorrente, ex-Interventor, bem como ao Engenheiro Civil signatário do Termo, Sr. Gilvandro da Silva Brandão; 2) Imputar débito ao Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, no valor de R\$ 77.500,00 -- correspondente às liberações ocorridas na sua gestão, cujas despesas não foram comprovadas -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3) pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, correspondente ao valor vigente à época. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03267/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AROEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jailson Bezerra de Andrade, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- julgar Irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jailson Bezerra de Andrade, com as recomendações constantes da proposta



de decisão; 2- imputar débito ao Sr. Jailson Bezerra de Andrade, no valor de R\$ 84.101,86, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-Presidente daquela Casa Legislativa, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis; 5- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02590/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Inês de Andrade Alves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2) IMPUTAR à ex-gestora da Câmara de Vereadores de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, débito no montante de R\$ 20.616,91 (vinte mil, seiscentos e dezesseis reais, e noventa e um centavos) respeitantes ao registro de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) APLICAR MULTA à antiga Chefe do Parlamento de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezesseis centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sr. Luciano Domingues, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04271/11 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-133/2012 e no Acórdão APL-TC-541/2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se, in totum, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02142/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-740/2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-11836/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-984/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Imputar a quantia de R\$ 67.192,32 (sessenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) ao ex-gestor e ordenador da despesa, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, em razão de despesas com policiais militares sem lastro em convênio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município de Paulista; II. Aplicar multa ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93), por transgressão a normas constitucionais e legais; III. Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Desconstituir a multa prevista no item II do Acórdão APL-TC- 887/2012, aplicada ao Sr. Severino Pereira Dantas, tendo em vista a impossibilidade de aquele Gestor atender à determinação desta Casa, por inexistência do objeto reclamado pela Corte de Contas do TCE/PB, qual seja, o convênio n.º 36/2007, supostamente firmado entre a PM de Paulista e a SSDS/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02639/06 – Verificação de Cumprimento das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-371/2009 e no Acórdão APL-TC-288/2010, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Paulo Rafael dos Santos. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 371/2009 e do Acórdão APL TC 288/2010; 2 – Determinar o traslado desta decisão aos Processos nº 03238/12, nº 04971/13 e nº 05578/13, para subsidiar a análise das prestações de contas correspondentes e verificação se as irregularidades constatadas nos presentes autos ainda subsistem; 3 – Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01735/04 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-278/2013, por parte do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 278/2013 pelo atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor THIAGO PESSOA CAMELO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.305,00 (seis mil e trezentos e cinco reais), em virtude de não atendimento ao item “4” do Acórdão APL TC 278/2013, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do(s) Prefeito(s) Municipal(is) de UMBUZEIRO, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, cujo fato seja considerado em desfavor destas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processos Agendados em Caráter Extraordinário: PROCESSO TC-05879/01 – Decorrente de Decisão Plenária - MEMO SECLP Nº 85/2001 enc. documentação para formalização de Processo, em cumprimento de decisão plenária, por ocasião de apreciação do Proc. TC nº 02788/00 (PM Areia de Baraúnas). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo.



RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05263/01 – Decorrente de Decisão Plenária, consubstanciada no Parecer PPL-TC-123/2001, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de ARARA, exercício de 1999. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02177/05 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de PIANCÓ, com relação a possíveis irregularidades ocorridas nos exercícios de 2002 e 2003. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05264/01 – Decorrente de Decisão Plenária, consubstanciada no Parecer PPL-TC-058/2001, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de NOVA OLINDA, exercício de 1999. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03929/06 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de LUCENA, com relação a possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06009/01 – Decorrente de Decisão Plenária proferida nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SÃO BENTINHO, exercício de 1999 (Processo TC-02963/00). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05324/03 – Ofício SP/Nº 97/2003, da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, referente à Reclamação Trabalhista impetrada contra a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06824/06 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de PIANCÓ, com relação a possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Umberto Silveira Porto, que presidia os trabalhos naquela oportunidade, declarou encerrada a sessão, às 16:48hs, agradecendo a presença de todos, não havendo processos a serem distribuídos ou redistribuídos pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 18 a 24 de setembro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) processos da espécie. e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de setembro de 2013.

**Sessão:** 0140 - Extraordinária - Realizada em 28/11/2013

**Texto da Ata:** CERTIFICO que, por decisão dos membros do Tribunal Pleno, aprovada por unanimidade na 1967ª Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2013, a presente sessão foi cancelada, haja vista a insuficiência de processos agendados na pauta de julgamento, determinando o adiamento, para a sessão plenária do dia 11/12/2013, das apreciações dos processos a seguir indicados, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSO TC-03223/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, referente ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05300/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO, tendo como Presidente o Vereador, Sr. José Elias Borges Batista, referente ao

exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida - Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Certidão, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de novembro de 2013.

**Sessão:** 1967 - Ordinária - Realizada em 27/11/2013

**Texto da Ata:** Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho – que se encontrava em visita técnica, nos dias 16 a 29 de novembro do corrente, no Tribunal de Contas do Estado e do Município de São Paulo, Fernando Rodrigues Catão, por motivo justificado e André Carlo Torres Pontes que acompanhado dos Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo estavam participando do V Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil, em Maceió-AL. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Leitura de expediente: Memorando do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho encaminhado ao Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, datado de 25 de novembro de 2013, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Com os meus cumprimentos, informo a Vossa Excelência que irei a São Paulo, no próximo dia 26 de novembro, com retorno previsto para o dia 29 do mesmo mês, onde farei visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como também no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para tomar conhecimento das medidas adotadas para estes órgãos no tocante às exigências legais da transparência pública. Desta forma, solicito os bons préstimos desse Presidência, no sentido de comunicar na 1967ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, que será realizada no próximo dia 27 de novembro de 2013, o adiamento para a sessão seguinte (dia 04/12/13) dos processos abaixo relacionados de minha relatoria, ocasião em que os respectivos advogados estarão automaticamente notificados: PROCESSOS TC- 02517/12 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, exercício de 2011; TC-05547/13 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Várzea, exercício de 2012 e TC-05535/13 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Jacaraú, exercício de 2012. Respeitosamente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03142/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 04/12/2013, dada a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-03074/09 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-07343/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 11/12/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Antes de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de comunicar que, tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, os processos, sob sua relatoria, a seguir relacionados ficam adiados para a sessão ordinária do dia 11/12/2013, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: Processos TC-02349/07; TC-07024/09; TC-07485/09; TC-03065/12; TC-09700/13 e TC-02481/12. Comunico, também, que determinei o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, por não encaminhar à Câmara Municipal toda a documentação comprobatória referente aos balancetes mensais, bem como o Desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Mulungu, tendo em vista ter sanado os motivos que ensejaram o bloqueio das contas”. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente usou da palavra para fazer a seguinte proposição ao Plenário: “Gostaria de propor um VOTO DE PESAR pelo falecimento do ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Luiz Rafael Mayer, que faleceu na noite do último sábado (dia 23). O ex-Ministro Luiz Rafael Mayer foi um homem honrado, de grandes conhecimentos jurídicos, que dignificou todos os cargos que ocupou ao longo da vida. Sua Excelência era paraibano,

natural de Monteiro, cidade da qual também foi prefeito. Coursou o antigo Ginásio no Recife, onde se formou em Direito. Ali, também exerceu o papel de Promotor de Justiça e foi professor em diversos cursos, inclusive da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Antes de seguir para o STF, Luiz Rafael Mayer exerceu as funções de Assessor do Gabinete do Ministro da Fazenda (1963); Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (1964); Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais - MECOR (1964-1967); Consultor-Jurídico do Ministério do Interior (a partir de março de 1967); e Consultor-Geral da República (abril de 1974 a dezembro de 1978). Foi da sua lavra, ainda como Consultor Geral da República, o parecer que rechaçou todas as tentativas de tolher a atuação dos advogados brasileiros, no período do regime ditatorial. Foi nomeado ministro do STF pelo então Presidente da República, General Ernesto Geisel, em dezembro de 1978, tomando posse do cargo no mesmo mês. Sua eleição para a presidência da Corte deu-se em 1986, exercendo-a de fato no biênio de 10 de março de 1987 a 10 de março de 1989, quando se aposentou. Luiz Rafael Mayer publicou diversos trabalhos, a exemplo dos livros: O Processo Administrativo Disciplinar e o Direito de Defesa (1962), Autarquias (1972), Supremo Tribunal Federal: Expressão da Independência (1973) e Direito de Irrigação no Brasil (1973)". No seguimento, o Presidente submeteu a sua Moção de Pesar ao Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão aos Tribunais de Justiça dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, bem como ao Supremo Tribunal Federal e à família enlutada. Em seguida, na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-10/2013 – que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-03/2010 sobre a Prestação de Contas Anual de órgãos da Administração Direta Municipal; 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-11/2013 – que altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC-08/2013, de 14 de novembro de 2013, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: "Senhor Presidente gostaria de comunicar que a 1ª Câmara encerrou seus trabalhos na última 5ª feira, com uma previsão anual de julgamento de 3.186 processos e foram julgados 3768 processos, ultrapassando a meta estabelecida em 582 processos. Foram julgadas 580 licitações, 2659 atos de aposentadorias, 75 prestações de contas de convênios; 02 recursos; 389 processos diversos e 63 prestações de contas anuais. Gostaria de parabenizar todos os membros e a equipe da 1ª Câmara, pelo esforço, que permitiu que mais de quatro sessões antes do término do ano, sem falar das quintas-feiras que não houve sessão e, mesmo assim, atingimos a meta chegando a ultrapassar". Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou que, mesmo com o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ausente, a Câmara ultrapassou aos 3000 processos julgados". Na oportunidade, o Presidente parabenizou a todos que fazem os órgãos fracionados desta Corte. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Outros - o PROCESSO TC-01909/07 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão APL-TC-851/2001, bem como da Resolução RPL-TC-013/2013, por parte do Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DE DECISÃO: No sentido de: 1- Declarar o cumprimento do item "2" do Acórdão APL TC 851/2011, bem como da Resolução RPL TC 13/2013, pelo Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa; 2- Determinar a tramitação para Corregedoria deste Tribunal para a adoção das providências de praxe e, em seguida, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos: o PROCESSO TC-03289/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Dilson de Almeida, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana

convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, excluindo o débito relativo aos gastos não comprovado com combustíveis, tendo sido afastada pela Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: I) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Dilson de Almeida, Prefeito do Município de Desterro, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; II) julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício financeiro de 2011; III) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral e das normas da nova CASP (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), em especial no tocante a falhas de registros contábeis constatados pela Auditoria, que deverão ser devidamente sanados, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada, devendo o atual gestor fazer prova dessa ação corretiva junto ao Tribunal na PCA 2013 desse município, sob pena de repercussão no julgamento das respectivas contas de gestão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, tendo em vista a ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em seguida anunciou o PROCESSO TC-07768/13 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item "1" da Resolução RPL-TC-0003/2010, por parte do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa à autoridade omissa e assinatura de prazo ao atual gestor para o cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de: 1- declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no item 1 da Resolução RPL-TC-003/2010, por parte do ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.300,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para efetuar a devolução de recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 539.359,47, com recursos de outras fontes, que deverão ser aplicados nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 08/2010, sob pena de multa e outras cominações, em caso de descumprimento desta decisão; 4- Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Contando com o retorno do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima ao Pleno, Sua Excelência o Presidente, dando continuidade à sessão anunciou o PROCESSO TC-00782/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão APL-TC-1010/2010, por parte da ex-Prefeita do Município de BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DE DECISÃO: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento do item "2" do Acórdão APL TC 1010/2010; 2- Determinar a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal, arquivem os presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-02856/12 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Srs. João Monteiro da Franca Neto (período de 01/01 a 03/01) e Jutay Meneses Gomes (período de 03/01 a 31/12), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me associar às homenagens prestadas por esta Corte ao ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Rafael Mayer. Natural de Monteiro-PB, foi Prefeito daquele município nos idos

de 1944, integrou o Ministério Público do Estado de Pernambuco, depois foi alçado ao cargo de Juiz de Direito e, finalmente, chegou ao cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal, inclusive na época da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ainda nesta oportunidade, Senhor Presidente, gostaria de saudar os colegas advogados presentes nesta sessão, na pessoa do Dr. Glauco Moraes, que reputo um dos mais brilhantes advogados do Estado da Paraíba. Ele que é filho do saudoso e não menos ilustre, ex-Prefeito do Município de Santa Luzia, Dr. Antônio Bento de Moraes". Em seguida, o Bel. Diogo Maia da Silva Mariz promoveu a sua defesa oral com relação ao processo em tela. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. João Monteiro da Franca Neto (período de 01/01 a 03/01) e regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Jutay Meneses Gomes (período de 03/01 a 31/12), relativas ao exercício de 2011; 2- determinar comunicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, relativamente à contratação habitual de prestações de serviços, em detrimento da admissão decorrente de concurso público; 3- recomende ao atual titular da JUCEP a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo, no que diz respeito à adoção imediata de medidas tendentes à correção do sistema de geração e controle das guias de receita. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente iniciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05337/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARARA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Ernesto dos Santos, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Ernesto dos Santos Sobrinho. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Egrégio Tribunal: 1) julguem regular, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Antônio Ernesto dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, exercício financeiro 2012, em razão da falta de empenhamento e do recolhimento das obrigações previdenciárias, conforme apurado pela Auditoria; 2) declarem atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3) Apliquem ao Sr. Antônio Ernesto dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Arara/PB, multa no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento de obrigações previdenciárias, conforme apurado pela Auditoria; 5) Recomendem à atual Mesa Diretora da Câmara de Arara/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do relatório. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator, excluindo a multa sugerida dado o ínfimo valor que deixou de recolher à previdência. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito e rejeitada por unanimidade, a aplicação da multa constante da proposta do Relator. PROCESSO TC-05549/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Prata, Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, exercício de 2012, com as recomendações e determinações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05323/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wilson Adonias de Oliveira, relativa ao exercício de 2012.

Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal: 1- julguem regular com ressalvas, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Wilson Adonias de Oliveira, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areial-PB, exercício financeiro 2012; 2- Declarem atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3- Apliquem ao Sr. Wilson Adonias de Oliveira, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Areial-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Recomendem à atual Mesa Diretora da Câmara de Areial-PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do relatório. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02793/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de LOGRADOURO Sr. Ivan Fernandes Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-413/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal não conhecer do presente Recurso de Revisão, posto que não atende às exigências do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 413/2008. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de declarar encerrada a sessão, o Presidente comunicou que a sessão extraordinária, anteriormente agendada para o dia 28/11/2013, estava cancelada, ficando os processos notificados adiados para a sessão ordinária do dia 11/12/2013, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Na ocasião Sua Excelência fez um apelo a todos os Relatores, no sentido de agendarem os processos, preferencialmente, de Prestações de Contas de Prefeitura, lembrando que, até a presente sessão, o Tribunal havia alcançado a marca de 181 processos apreciados neste exercício. Em seguida, declarou encerrada a sessão, às 11:10horas, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, e com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de novembro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) processos da espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2013.

**Sessão:** 1966 - Ordinária - Realizada em 20/11/2013

**Texto da Ata:** Aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07343/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 27/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03110/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 11/12/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-03074/09 - (adiado para a sessão plenária do dia 27/11/2013, com o interessado e seu representante

legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03374/09 - (adiado para a sessão plenária do dia 11/12/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Antes de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente fez os seguintes pronunciamentos: “Gostaria de propor um VOTO DE PESAR pelo falecimento da Senhora Alessandra Santos da Silva, que era esposa do Senhor Anailson Malaquias da Silva – prestador de serviços da MEG, que atua aqui, no Tribunal, em nossos gabinetes, bem como pelo falecimento da Senhora Margarida Maria da Conceição, mãe da servidora deste Tribunal Célia Sotero dos Santos, ambos ocorridos no dia de ontem”. O Presidente submeteu as Moções de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que as aprovou por unanimidade, determinando a comunicação às famílias enlutadas. Ainda com a palavra, Sua Excelência informou ao Plenário que havia recebido em seu Gabinete, no final da tarde da última terça-feira (19/11/2013), um grupo de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional da Paraíba, constituído pelo Secretário Geral Bel. Valberto Alves de Azevedo Filho, Secretário Geral Adjunto Bel. Nildo Moreira Nunes e pelos Bels. Leonardo Varandas e Marco Aurélio de Medeiros Villar, que formalizaram três pedidos a esta Corte de Contas, no sentido de que: 1- fossem suspensos os prazos processuais durante o período de 20 de dezembro deste ano até 20 de janeiro de 2014, a fim de que os advogados que militam neste Tribunal pudessem usufruir de suas férias no decorrer desse espaço de tempo; 2- fosse instalado um monitor na tribuna usada pela defesa, nas sessões ordinárias, e 3- fosse reativada a Sala dos Advogados, com estrutura para atender as necessidades dos advogados que auxiliam os jurisdicionados. Na oportunidade, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba, Dr. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho usou da tribuna para tecer algumas considerações acerca dos pedidos formulados pela OAB, enfatizando que o Tribunal de Justiça já havia acatado o pleito relativo às férias dos advogados e que não estava pedindo pelos grandes escritórios, mas, especialmente, pelos pequenos, pois estava apelando, notadamente, por aqueles profissionais que, sozinhos, no exercício da advocacia, relegam a segundo ou terceiro plano a convivência com suas famílias. Informou, ainda, que estaria se dirigindo ao Tribunal Regional do Trabalho para apresentar o mesmo pleito. O Presidente submeteu os pedidos à consideração do Tribunal Pleno, que os aprovou por unanimidade, com os Senhores Conselheiros entendendo que a suspensão dos prazos processuais, conforme solicitado pela OAB, não prejudicará os trabalhos desta Corte -- que tem seu período de recesso de 23 de dezembro de 2013 a 06 de janeiro de 2014 -- entendendo, também, que os processos que não necessitassem de notificação dos interessados e de seus advogados poderiam ser agendados e apreciados pelo Tribunal. O Presidente comunicou ao Tribunal que a Sala dos Advogados estava passando por reformas e que, com relação ao monitor para a tribuna de defesa, já havia determinado ao setor competente que atendesse à solicitação. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como estava de férias não pude participar da solenidade de posse da Procuradora Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. Quero desejar que continue com a sua inteligência, trazendo luzes para este Pleno, como também muito sucesso no desempenho do seu mister”. Em seguida a Procuradora Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira agradeceu as palavras proferidas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar a este Tribunal, que emiti a Decisão Singular DSC1 – TC – 00104/13, nos autos do Processo TC-03966/11, acerca do Pedido de Parcelamento de Multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-1782/13, proferido quando do julgamento das contas do Fundo Municipal de Saúde de Desterro, relativa ao exercício de 2010, formulado pelo ex-gestor Sr. José Adriano Gomes da Costa, nos seguintes termos: “Decisão Singular - O pedido é tempestivo e estão presentes nos autos o comprovante das condições financeiras do requerente, demonstrando a inviabilidade do pagamento integral da multa em parcela única, atendendo assim aos pré-requisitos dispostos no Art. 210 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas. Desta forma, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decide deferir o pedido realizado pelo Sr. José Adriano Gomes da Costa, concedendo-lhe o parcelamento em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 400,00, a iniciar-se a partir da publicação da presente decisão, ressalvando que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do montante do débito,

pela autoridade competente, conforme disposto no Art. 213 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, pedi a palavra para comunicar a este Pleno que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-00113/13, nos autos do Processo TC-02423/12, acerca do Pedido de Parcelamento de multa imputada através do Acórdão APL-TC-584/2013, emitido quando do julgamento da prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, exercício de 2011, formulado pelo Presidente Sr. Damião Alves de Sousa – em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 328,43, iniciando o recolhimento das parcelas conforme o estabelecido nos artigos 212 e 213 da Resolução Normativa RN-TC-10/2010”. No seguimento, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, comunico que exarei a Decisão Singular nº 103/2013, na qual deferi um Pedido de Parcelamento de Multa à Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, em 24 (vinte e quatro) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 83,34”. A seguir, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos usou da palavra para informar o seguinte: “Senhor Presidente, levo ao conhecimento do Plenário que exarei a Decisão Singular DSPL-TC-114/2013, nos autos do Processo TC-02650/12 – acerca de Pedido de Parcelamento de Multa, aplicada através do Acórdão APL-TC-00498/13, emitido quando do julgamento das contas do ex-Prefeito do Município de Barra de Santana, exercício de 2011, formulado pelo Sr. Manoel Almeida de Andrade, onde decidi nos seguintes termos: “conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 498/13, em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira de R\$ 345,87 e mais 11 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 345,83, sendo que a primeira deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria”. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para comunicar que emitiu o Alerta USP-TC-01/2013, ao Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, nos seguintes termos: “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Conselheiro Umberto Silveira Porto, Relator das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Campina Grande, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 4º e 5º da Lei Complementar 18/93 – LOTCE/PB, e Considerando a necessidade de dar fiel cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.232/10, de 29 de abril de 2010, bem como aperfeiçoar a fiscalização dos contratos de publicidade governamental; Considerando a indispensável transparência na gestão pública, obrigação imposta pela Lei Federal nº 12.527/11, de 18.11.2011, e pela Lei Complementar nº 101/2000, quanto à gestão fiscal, em plena consonância com o princípio constitucional da publicidade; Considerando o dever do administrador público em observar os princípios constitucionais que regem à Administração Pública, com destaque para os da legalidade e razoabilidade, evitando excesso de gastos com publicidade, assegurando o equilíbrio das contas públicas; Decido, Alertar ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Constitucional Municipal de Campina Grande, para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente as determinações constantes na Resolução Normativa RN TC Nº 05/2013, em especial aos arts. 1º a 3º da mesma, sob pena de repercussão na análise e apreciação de suas contas”. Ainda nesta fase, o Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Plenário que a Galeria de Troféus do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está acrescida de mais dois troféus. A equipe de Vôlei Feminino se sagrou campeã na Olimpíada dos Servidores Estaduais de 2013, e a servidora desta Corte, Sra. Joana Emília, recebeu a medalha de vice-campeã na modalidade tênis de mesa, naquele mesmo evento. Estivemos participando apenas com alguns atletas, para evitar desfalques nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Nordeste, que será realizado entre os dias 27 e 30 de novembro do corrente ano, onde contaremos com uma grande representação. Gostaria de parabenizar a todos os atletas que participaram da Olimpíada Estadual dos Tribunais de Contas”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ao tempo em que cumprimento

o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pelo seu retorno das suas férias, gostaria de dizer que Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo substituiu à altura o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tanto na Câmara como no Tribunal Pleno". Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou que já havia feito os agradecimentos, ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, no dia de ontem, na sessão da Câmara, mas nessa oportunidade, endosso inteiramente as palavras proferidas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho". A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1- "Dois anos da publicação da Lei de Acesso a Informações (18/11/11 a 18/11/13): Completados dois anos de sua publicação, a Lei Nº 12.527/2011 promoveu a mudança de paradigma para a administração pública. Definida pelo legislador como Lei de Acesso a Informações, veio para garantir ser a informação a regra e o sigilo a exceção. Nesses últimos anos, o TCE não tem medido esforços para aplicar suas diretrizes e oferecer ao cidadão os requisitos que favoreçam o conhecimento às informações relativas a qualquer ente público. O portal do TCE dispõe dos sistemas SAGRES e o TRAMITA, que já são referências no país mesmo antes da existência desta lei, e a OUIDORIA vem consolidando o canal de informação entre o cidadão e a Corte de Contas. Com o desenvolvimento dos recursos em tecnologia da informação, neste último ano, a Ouvidoria passou a atuar no atendimento à solicitação de informação, inclusive por meio de sistema eletrônico especialmente desenvolvido para este fim, acumulando resultados positivos, haja vista a demanda recebida da qual damos conhecimento. Foram computados centenas de pedidos de acesso à informação, referentes à folha de pagamento, gestão de pessoal, acompanhamento de processos, aposentadoria, licitação e contrato, concurso público, despesas realizadas pelo Tribunal, entre outras demandas. A atuação da Ouvidoria segue o rito legal, cumprindo os prazos fixados por lei, facilitando o acesso aos dados custodiados pelo Tribunal ou remetendo para o órgão competente para que este envie ao cidadão o resultado da solicitação por ele requerida. Firme nesse propósito, seguindo diretriz traçada pelo Tribunal de Contas através de sua Presidência, a Ouvidoria traz a todos esta manifestação objetivando marcar esta data de aniversário de dois anos da publicação da lei de acesso a informações. Obrigado. Gostaria de sublinhar que este texto foi elaborado por iniciativa daqueles que fazem a Ouvidoria desta Corte de Contas -- através do Coordenador-Chefe, ACP Ênio Norat, e dos servidores que atuam naquele órgão -- lembrando esta data tão especial, no âmbito da transparência e do acesso à informação pública. 2- Gostaria, também, Senhor Presidente, de dar ciência ao Plenário que a revista intitulada "Prestando Contas", do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em sua página 5, informa que aquela Corte de Contas estará implantando, a partir de janeiro de 2014, o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), que é um sistema eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Nesta oportunidade, Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por aquela iniciativa, fazendo o regozijo de ter contribuído pelo atingimento da meta por aquele Estado". O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a moção de aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que a aprovou por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando, em atenção a requerimento do Bel. Wilson Lacerda Brasileiro, o PROCESSO TC-03289/12 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Dílson de Almeida, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na ocasião, Sua Excelência o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento e a relatoria a cargo do Vice-Presidente. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de nova documentação de defesa, para análise pela Auditoria. A preliminar foi acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade -- com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho -- fixando-se o retorno dos autos para apreciação na sessão plenária do dia 27/11/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Devolvida a Presidência ao titular da Corte, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta anunciando dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos: o PROCESSO TC-03062/12 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto.

Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2011; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista à contratação de banda, sem observância da Resolução RN TC 03/2009, não realização de licitação para compras realizadas junto a Só Tratores, bem como dos serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e elaboração de projetos técnicos, irregularidade no Convite 03/2011 e no Pregão Presencial nº 09/2011; 3- aplique multa pessoal ao Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- impute débito ao Vice-Prefeito Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 8.000,00, pela percepção irregular da remuneração de Prefeito, quando da sua substituição, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- recomende ao Prefeito Municipal de Sumé a observância dos comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com a proposta do Relator. O CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Antes de passar a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, que havia pedido vista do processo, o Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para reformular sua proposta de decisão, tocante ao julgamento das contas de gestão do Prefeito, para julgar regular com ressalvas as contas de gestão, mantendo os demais termos da proposta de decisão. Em seguida, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão que anteriormente, haviam proferidos seus votos, reformularam para, diante dos esclarecimentos prestados pelo Relator, acompanharam a proposta do Relator. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou acompanhando a proposta do Relator, com a reformulação realizada, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana tendo em vista que, na sessão que teve início a votação, Sua Excelência se encontrava de férias. PROCESSO TC-04801/13 -- Denúncia formulada pela Empresa LIMP FORT Engenharia Ltda., representada pela Sra. Rosa Virginia de Araújo Moura, acerca de possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 0779/2013, no âmbito da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa (EMLUR), de responsabilidade do Sr. Anselmo Guedes de Castilho. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Dê pela procedência da denúncia formulada pela Empresa LIMP FORT Engenharia LTDA., representada pela Sra. Rosa Virgínia de Araújo Moura, em face das irregularidades no Processo Administrativo nº 0779/2013, no âmbito da Superintendência da Autarquia Especial de Limpeza Urbana de João Pessoa (EMLUR); 2- Declare que o Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adotou as providências constantes do item "3" da Decisão Singular DS1-TC-014/2013; 3- Declare a irregularidade do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 01/2013, e dos contratos decorrentes, porquanto realizado em desconformidade com o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos, em razão da inexistência real de situação emergencial ou calamitosa, em face essencialidade, continuidade e previsibilidade dos serviços, embora reconheça os seus efeitos; 4- Determine ao DECOP e à DICOP a adoção de providências com vistas ao exame da execução dos contratos nº 03/2013, nº 04/2013 e nº 05/2013, decorrentes do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, até porque suas exigências já expiraram; 5- Traslade esta decisão e as informações contidas nos presentes autos, para os processos referentes à execução de contrato decorrente da Dispensa

de Licitação nº 01/2013, decorrente desse processo; 6- Aplique multa pessoal ao Sr. Anselmo Guedes de Castilho, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- Remeta cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências atinentes ao caso; 8- Envie comunicação à denunciante e ao denunciado acerca do inteiro teor desta decisão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator, reduzindo o valor da multa para R\$ 2.500,00. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do pedido de vista, votou no sentido de que esta Corte de Contas: I – Julgue improcedente a Denúncia encetada pela Empresa Limp Fort Engenharia Ltda., representada pela Sra. Rosa Virgínia de Araújo Moura, em face do Processo Administrativo n.º 0779/2013 aberto pela Superintendência da Autarquia Especial de Limpeza Urbana do Município de João Pessoa (EMLUR); II – Julgue regular o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n.º 001/2013 e os contratos dele decorrentes, porquanto realizados em conformidade com o disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, em face da essencialidade e da continuidade dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de João Pessoa; III – Declare que o Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adotou as providências constantes do item “3” da Decisão Singular DS1–TC–014/13; IV – Determine à DECOP/DICOP a adoção de providências com vistas ao exame da execução dos contratos 03/2013, 04/2013 e 05/2013 decorrentes do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação de n.º 01/2013; V - Expeça comunicação à denunciante e ao denunciado acerca do inteiro teor da decisão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou: 1- pela procedência em parte da denúncia, haja vista a demora no lançamento do edital de Concorrência; 2- pela aplicação de multa ao Sr. Anselmo Guedes de Castilho, no valor de R\$ 2.500,00; 3- pela análise dos contratos decorrentes em autos apartados. O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou no sentido do Tribunal: 1- julgar improcedente a denúncia apresentada, sem aplicação de multa; 2- declarar suspensos os efeitos da cautelar expedida, a fim de que a Dispensa de Licitação seja concluída e, posteriormente, enviada ao Tribunal para julgamento. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reformularam seus votos para acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo votou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos. Rejeitado, por maioria, o voto do Relator, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, registrando a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana tendo em vista que, na sessão em que teve início a votação, Sua Excelência se encontrava de férias, não se considerando apto para votar. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou, da classe Por outros motivos: Poder Legislativo: o PROCESSO TC- 02443/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Srs. Arthur Paredes Cunha Lima (período de 01/01 a 04/05) e Ricardo Luis Barbosa de Lima (período de 05/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou que não iria participar da votação, tendo em vista o Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, no momento do agendamento do presente processo, estava lhe substituindo, por se encontrar em gozo de férias. Sustentação oral de defesa: Bel. Abelardo Jurema Neto (representante do ex-gestor Ricardo Luis Barbosa de Lima) e Bela. Elaine Maria Gonçalves (representante do ex-gestor Arthur Paredes Cunha Lima). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido que esta Egrégia Corte de Contas: 1- Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, relativa à gestão dos Srs. Arthur Paredes Cunha Lima e Ricardo Luis Barbosa de Lima, referente ao exercício financeiro de 2010; 2- Formalize processo específico com fins de análise da remuneração dos Deputados Estaduais, incluindo do Presidente da Assembléia Legislativa, a partir do exercício de 2009, inclusive com relação ao recebimento da Verba de Apoio Terrestre; 3- Recomende à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa no sentido de observar a Constituição Federal quando da contratação de servidores e/ou prestadores de serviço. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

votou pela regularidade das contas prestadas pelos Srs. Arthur Paredes Cunha Lima e Ricardo Luis Barbosa de Lima, referente ao exercício financeiro de 2010, com recomendações, excluindo a determinação de formalização de autos apartados, constante do voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente transferiu a Presidência ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista a necessidade de se retirar do Plenário. Em seguida, o Presidente iniciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04089/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0022/2012 e no Acórdão APL-TC-0105/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, com as considerações constantes do relatório da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido: Em preliminar, tome conhecimento do recurso de reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; e no mérito, dê-lhe provimento parcial, para, quanto ao Acórdão APL TC 105/2012, excluir o item “V”, tocante a comunicação à Receita Federal do Brasil, alterar a importância imputada através do item “II” de R\$ 274.059,45 para R\$ 3.982,50, referente à despesa não comprovada com aquisição de carroções, e reduzir a multa constante do item “III” de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00, e, quanto ao Parecer PPL TC 22/2012, manter o posicionamento contrário à aprovação das contas, desta feita, em razão da despesa não comprovada com aquisição de carroções, no valor de R\$ 3.982,50. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-0022/2012, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 ao ex-gestor municipal. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão sob o comando do Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto -- tendo em vista a impossibilidade do Titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de participar dos trabalhos no turno da tarde – Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC- 02931/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0695/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Daniel Sebadelhe Aranha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2- dar-lhe provimento para: a- Afastar as irregularidades referentes às despesas não comprovadas com a C&C Consultoria e Serviços e com a Construtora Maranata no valor de R\$ 28.900,00 e R\$ 864.350,60, respectivamente, e também as falhas que tratam da ineficiência administrativa na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no total de R\$ 1.010.407,67 e ausência de cobrança dos seus direitos, na Conta Outros Créditos de Curto Prazo, referentes a adiantamento de salários aos Srs. Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor de R\$ 1.000,00; b- Desconstituir o Acórdão APL-TC-00695/12; c- Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, relativas ao exercício de 2011, tendo como gestor o Sr. José Tavares Sobrinho; d- Recomendar ao Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC-03133/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Relator comunicou ao Tribunal Pleno, o recebimento de documentos de complementação de defesa, por parte do representante do ex-Prefeito, que foi analisado no próprio gabinete, ocasião em que solicitou autorização – que foi atendido, para inserir nos autos. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos, modificando o valor da imputação do débito, para a quantia anteriormente dita. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emita e encaminhe à Câmara Municipal de Curral Velho, parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2011, em razão da realização de despesas previdenciárias não comprovadas e despesas não lícitas; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, na condição de ordenador de despesas; 3- declare que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- impute o débito ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 15.580,27, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5- aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às normas legais, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- assinie o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, para adoção de providências no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários, no decorrer do exercício de 2011, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos a maior pelo Município, em futuros recolhimentos previdenciários; 7- recomende ao atual gestor Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e previdenciários, à lei 4.320/64 e à LC 101/2000. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02847/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das Contas de Governo da antiga Mandatária de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da referida Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sra. Marcilene Sales da Costa; 3- Impute à antiga Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, débito no montante de R\$ 29.682,13, atinentes à escrituração de despesas sem comprovação, sendo R\$ 1.200,00 com possíveis serviços de elaboração de projetos no mês de julho (Iramilton Sátiro da Nóbrega, Empenho n.º 2596), R\$ 18.582,13 com supostos pagamentos de contribuições previdenciárias (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Empenho n.º 3103) e R\$ 9.900,00 com possíveis serventias através de motoniveladora patrol (Esparta Construção e Incorporação Ltda., Empenho n.º 4349); 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71,

§ 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa à ex-administradora municipal, Sra. Marcilene Sales da Costa, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2011, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluísio Barbosa Mendes e José Aurélio de Melo, e a Sra. Maria José da Silva Araújo, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Marcilene Sales da Costa, para conhecimento; 8- Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo, fixando o retorno dos autos na sessão plenária do dia 11/12/2013, tendo em vista a comunicação do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo – relator do feito, de sua ausência nas duas próximas sessões ordinárias do Tribunal Pleno. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-05575/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BORBOREMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ailton Maia Lucena, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares as Contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Borborema, Sr. Ailton Maia Lucena, exercício de 2012; 2) Recomendar a atual gestão da Câmara Municipal de Borborema, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar, em ocasiões futuras, as máculas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao ex-Presidente, conforme levantado pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-03189/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Edvardo Herculano de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: o Bel. Diogo Maia Mariz, mesmo presente ao plenário, se absteve do direito de usar da tribuna. MPCONTAS: Na ocasião a Procuradora Geral esclareceu a divergência constatada na ementa e no corpo do parecer ministerial constante dos autos, ocasião em que ratificou o parecer ministerial contido nos autos, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal: a) Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Edvardo Herculano de Lima – ex-Prefeito Constitucional do Município de Lagoa Seca-PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e de ordenação de despesas; c) Declarem o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; d) Apliquem ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de R\$ 3.000,00 conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto



no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; e) Recomendem à atual administração da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03014/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Olivédos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3- Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Josimar Gonçalves Costa, Prefeito do Município de Olivédos - PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 4- Aplicar ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, Prefeito Municipal de Olivédos - PB, multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Gestão do município de Olivédos - PB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, aos casos narrados na análise desta prestação de contas, evitando a reincidência; 6- Determinar ao órgão técnico o exame em autos próprios das despesas de benefícios previdenciários pagos diretamente pelo erário, referidos no relatório da presente PCA. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03142/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos-PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julguem regulares com ressalvas, as contas do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos-PB, referente ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Apliquem ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Comuniquem à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis; 6- Recomendem à atual administração da Prefeitura Municipal de Pocinhos-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão, com a declaração de

impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Reassumindo os trabalhos, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, anunciou o PROCESSO TC-04268/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do antigo Mandatário de Ingá/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as Contas de Gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2010, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva; 3- Impute ao antigo Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, débito no montante de R\$ 324.217,90, sendo R\$ 132.061,46 atinentes ao pagamento de honorários advocatícios sem comprovação das serventias prestadas, R\$ 101.168,68 concernentes ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 51.600,00 respeitantes à escrituração de dispêndios não demonstrados, R\$ 22.500,00 referentes ao superfaturamento em locação de softwares, R\$ 14.730,00 correspondentes ao repasse de recursos a instituições privadas sem justificativa, e R\$ 2.157,76 relacionados ao registro de despesas a regularizar no Ativo Realizável, não comprovadas; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Administrador Municipal, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa ao ex-Alcaide, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Ingá/PB, todos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 9- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis, bem como ao Ministério Público Federal para adotar as medidas necessárias no que diz respeito aos fatos narrados no item “10.2” do relatório técnico inicial, fls. 316/336. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02757/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido



de que o Tribunal: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jericó, Senhor Rinaldo de Oliveira Souza, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgue regulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, no referido exercício; 3- Recomendar à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64 e da Resolução Normativa RN TC 03/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-02058/07 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPPLAN), Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0417/2013, referente à Prestação de Contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento e rejeição dos embargos em referência, haja vista a falta dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08034/11 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0274/2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 274/2012, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de: 1- reduzir o total do débito imputado ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho de R\$ 1.433.705,95 para o valor de R\$ 1.425.422,39, em virtude da diminuição do montante relativo à despesa irregular com recuperação de estradas vicinais, de R\$ 129.566,60 para R\$ 121.283,04; 2- reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada, de R\$ 143.370,60 para R\$ 142.542,24, correspondendo a 10% do montante imputado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n.º 18/93; 3- manter a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 4.150,00, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido; 4- encaminhar cópia desta decisão à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie; 5- recomendar ao atual Gestor Municipal a estrita observância dos ditames constitucionais e legais, de modo a não incidir nas irregularidades constatadas nessa inspeção especial. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05363/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ITAPOROCA, Sr. José Carlos Rodrigues de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0475/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05530/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0175/2012 e no Acórdão APL-TC-0723/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04279/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0119/2011, emitido quando do

julgamento de denúncia. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05756/13 – Denúncia sobre supostas ilegalidades no Projeto de Lei nº 01/2013, referente ao aumento de remunerações do magistério do Município de PUXINANÁ. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela incompetência desta Corte de se pronunciar a cerca da matéria e pelo arquivamento dos referidos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal: 1) Não conheçam da presente denúncia, em razão da incompetência desta Corte de Contas de declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto de Lei nº 01/2013; 2) Determinem o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01940/08 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0370/2011, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de AREIA, Sr. Edilton Silva do Nascimento. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal declare que o Sr. Edilton Silva do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, cumpriu a decisão contida no item VI do Acórdão APL-TC-0370/2011, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06301/02 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0301/2013, por parte do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista os impedimentos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo à autoridade omissa para o efetivo cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a- Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 301/2013; b- Aplicar ao Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito Municipal de João Pessoa, multa no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c- Recomendar, mais uma vez, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de João Pessoa para que seja apurada pelo setor competente, em toda a sua extensão e em regular procedimento de Fiscalização tributária, a dívida fiscal das empresas mencionadas no relatório de fls. 4250/4260, assim como o elenco de processos instaurados, processos paralisados e processos porventura prescritos, remetendo a esta Corte o resultado daqueles procedimentos; d- Determinar, mais uma vez, à Procuradoria Geral do Município que se abstenha de efetuar pagamentos de honorários advocatícios, sem previsão legal e sem decisão judicial condenatória, a quaisquer beneficiários, sob pena de responsabilidade; e- Assinar, mais uma vez, ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, o prazo de 90 (noventa) dias para que discipline e regulamente o pagamento de honorários a advogados da municipalidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. Tendo em vista o adiantado da hora, o Tribunal Pleno decidiu adiar os processos, a seguir relacionados, para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 27/11/2013, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-01909/07, TC-02349/07, TC-07024/09, TC-07485/09, TC-07768/13 e TC-00782/11. Na oportunidade o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto fez uso da palavra para fazer a seguinte comunicação: "Comunico, a pedido do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, até a presente sessão, foram



apreciadas 180 Prestações de Contas de Prefeituras Municipais e que já se encontram agendadas 17 prestações de contas para as sessões seguintes. Antes do Presidente encerrar os trabalhos, o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, relativa ao exercício de 2013-- ao tomar conhecimento de notícia veiculada na imprensa, dando conta do pedido de renúncia do cargo de Prefeito, formulado naquela data pelo Sr. José Maria de Lucena Filho – requereu autorização do Tribunal para realização de uma Inspeção Especial naquele município, no que foi deferido pelo Plenário, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, declarou encerrada a sessão, às 17:35horas, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, e com a DIAFI informando que no período de 13 a 19 de novembro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 541 (quinhentos e quarenta e um) processos da espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de novembro de 2013.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

Sessão: 2555 - 30/01/2014 - 1ª Câmara

Processo: [06821/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS, Gestor(a);  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Interessado(a).

#### Citação para Defesa por Edital

Processo: [02854/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citados: BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06240/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [14872/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01055/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Citados: LAECIO MATIAS DE ARAÚJO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06503/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07918/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08964/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [17612/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: MAIZA PEREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14196/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09650/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citado: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de defesa, mas por 10 (dez) dias, improrrogáveis, tendo em vista o que dispõe a respeito o artigo 216, do R.I. do TCE-PB. Em, 12 de dezembro de 2013.

Substituto MARCOS ANTÔNIO DA COSTA RELATOR

### 4. Atos da 2ª Câmara

#### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02910/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [08266/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a);  
MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da ex-servidora da Câmara Municipal de João Pessoa, Srª Maria de Oliveira Pereira, matrícula nº 9.019-1, no cargo de Redator de Debates, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1148/2012, JULGAR LEGAL a aposentadoria em exame e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente.

Ato: Acórdão AC2-TC 02912/13

Sessão: 2705 - 03/12/2013

Processo: [08404/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ELOSMAN PEDROSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08404/08, formalizado por decisão consubstanciada no Acórdão APL

TC 130/2007, item "VII", emitido na ocasião do julgamento das contas prestadas pelo Ex-prefeito de Monte Horebe, Sr. José Elosman Pedrosa, relativas ao exercício de 2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, visto que a obra de construção de um açude comunitário no Sítio Cabrais foi financiada com recursos federais de pequena monta (R\$ 57.975,47), foi devidamente recebida pela Caixa Econômica Federal, consoante documento de fl. 36, e trata de serviços de movimentação de terra, impossibilitando a quantificação em razão do tempo decorrido (13 anos).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02909/13

**Sessão:** 2705 - 03/12/2013

**Processo:** [13004/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDNALDO PAULO LINO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 20/2007 e do Contrato nº 20/2007, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Cuitegi, através do Ex-prefeito Ednaldo Paulo Lino, objetivando a reconstrução de 10 (dez) unidades habitacionais (casas), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02911/13

**Sessão:** 2705 - 03/12/2013

**Processo:** [09313/13](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação nº 06/2013 e do Contrato PJ 10/2013, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando o serviço de melhoramento e recapeamento asfáltico com polímero da PB 008 (Travessia Urbana de Jacumã), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços e o Contrato mencionados; II. RECOMENDAR ao gestor evitar a reincidência das falhas nestes autos abordadas em procedimentos vindouros; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2703 - Ordinária - Realizada em 19/11/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2703ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013. Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplatório Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado por pedido de vista do Ministério Público o Processo TC Nº. 00717/07 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho cumprimentou o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pelo retorno das férias, que agradeceu a saudação e agradeceu também ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo que o substituiu durante a sua ausência. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante

ao processo do item 114. Desta forma, na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº 06729/06. Concluso o relatório, a representante da parte interessada, Dra. Iane Samilli Abrantes Ferreira, OAB/PB 17.683, registrou sua presença, mas abdicou do uso da palavra. A ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 0212/08; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 07088/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES as Dispensas de licitação analisadas; DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09969/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo transmitida a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana e convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05660/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade nos termos das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em tela e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº 10646/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 103/2013, e a Ata de Registro de Preços Nº 0102/2013, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD, exercício de 2013, inclusive quanto ao acompanhamento da execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 08739/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela irregularidade do contrato e cominação de multa pessoal à autoridade responsável. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00008/12; JULGAR IRREGULAR a licitação, na modalidade pregão presencial 003/2011, e o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, contra o Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em virtude de não comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e subcontratações não previstas em edital e contrato; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR ao gestor no sentido da estrita observância aos ditames inerentes a Lei de Licitações buscando aprimorar a exigência de qualificação técnica e a especificação do objeto nas licitações que realizar; e ENCAMINHAR cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal tendo em vista as irregularidades identificadas e os valores praticados. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06706/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos



profissionais da área de saúde; APLICAR A MULTA DE R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de São João do Tigre, exercício de 2013, verifique, à luz da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2011.001429-0/001, a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; COMUNICAR ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013; DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São João do Tigre para (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público; e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 10371/13, 10372/13, 10373/13, 10374/13, 10375/13, 10376/13, 10377/13, 10378/13, 10379/13, 10383/13, 10384/13, 10385/13, 10386/13, 10387/13, 10388/13, 10389/13, 10390/13, 10393/13, 10394/13, 10429/13, 10430/13, 10431/13, 10432/13, 10434/13, 10435/13, 10436/13, 10437/13, 10438/13, 10439/13, 10440/13 e 10442/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 10025/12, 10027/12, 10029/12, 10034/12, 10096/12, 10100/12, 10225/12, 10226/12, 10227/12, 10228/12, 10230/12, 10253/12, 10256/12, 10257/12, 10397/12, 10398/12, 10399/12, 10407/12, 10409/12, 10413/12, 10417/12, 10434/12, 10438/12, 10476/12, 10479/12, 10481/12, 10756/12 e 10778/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 04811/11, 07024/11, 04157/12, 10221/12, 10222/12, 10223/12, 10549/12, 10550/12, 10552/12, 10714/12, 10716/12, 05955/13, 05956/13, 05957/13, 05961/13 e 05964/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros, a exceção do processo 04157/12, no qual pugnou pela assinatura de prazo a autoridade competente para que encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo 04157/12, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora CÉLIA REJANE DA SILVA LIMA, relativamente à certidão comprovando que a beneficiária possui 25 anos, exclusivamente, de tempo de efetivo exercício de magistério, de tudo fazendo prova a este Tribunal; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC N.ºs. 03068/10 e 03453/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram discutidos os Processos TC N.ºs. 10526/12, 10527/12, 10528/12, 10529/12, 10530/12, 10531/12, 10533/12, 10534/12, 10607/12, 10616/12, 10639/12, 10660/12, 10715/12, 10734/12, 10803/12, 10833/12, 10834/12, 10835/12, 10836/12, 10837/12, 10838/12, 10901/12, 10963/12, 02981/13, 03841/13, 03855/13, 03858/13, 05037/13 e 14283/13. Conclusos os relatórios e inexistindo

interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 08726/12. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo transmitida a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana e convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de cumprimento e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 00771/13, que assinou prazo ao Presidente da PBprev para restabelecer a legalidade do ato de aposentadoria do Senhor YANKO CYRILLO, no cargo de Procurador, símbolo PL-SEJ-301, lotado na Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, matrícula 200.071-7; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º. 06275/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão ante as conclusões da Auditoria, bem assim pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1330/2013 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC N.º. 15398/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela cominação de multa à autoridade injustificadamente omissa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 0826/2013; e, por maioria, com voto dissonante do Conselheiro André Carlo Torres Pontes que pugnou pela não aplicação de multa, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao senhor Jacó Moreira Maciel; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 01550/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador deste Tribunal. Desta feita, foi convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-00693/12; APLICAR NOVA MULTA ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora de São Bentinho, Senhora Giovana Leite Cavalcanti Olimpio encaminhe a documentação suscitada no relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 100 (cem) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 26 de novembro de 2013.

**Sessão:** 2684 - Ordinária - Realizada em 09/07/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2684ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE JULHO DE 2013. Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa

tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Processo TC Nº 06394/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta dos processos TC Nºs 06394/13 e 03259/12. Deste modo, na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06394/13. Após o relatório, o douto advogado, Dr. Marco Aurélio Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, requereu a improcedência da denúncia formulada pelo Sr. Odilon Régis de Amorim Neto e a possibilidade da Assembléia Legislativa dar continuidade ao certame concorrido em data do dia 02 de maio, que fora suspenso em atendimento à medida cautelar proferida por esta Corte de Contas. A representante do Ministério Público junto a este Tribunal emitiu pronunciamento nos seguintes termos: “Observa-se que trata, na verdade, de denúncia na qual se impugna itens do edital de licitação a ser realizado pela Assembléia Legislativa para aquisição de mobiliário, mas cinco são os itens impugnados. Um deles se refere à questão da referência a determinadas linhas de mobiliário a ser adquirido. Em relação a esse aspecto da denúncia eu a vejo como improcedente porque, de fato, como pude ver da defesa, bem assim do relatório da ilustre Auditoria, que corrobora a defesa, essa inserção de referências de determinadas linhas são de fato para manter uma padronização de mobiliário já existente na Assembléia Legislativa, tendo-se como supedâneo o art. 15, I, da Lei 8.666/93. Então, quanto a este aspecto, vejo como justificada a inserção desta exigência no edital e tenho a denúncia como improcedente. Entretanto, quanto aos demais itens, tenho como tradutores de restrição à competitividade do certame e, neste caso, porque vejo-os como extrapoladores dos moldes exigidos pela Lei 8.666/93, em seu art. 30, relativos à qualificação técnica, daí porque entendo-os como procedentes. Em face disso, corroboro com o entendimento da Auditoria em suas conclusões, no sentido de manter a liminar, assinando-se prazo à Assembléia para que retifique o edital, suprimindo os itens que, ora tenho como procedentes da denúncia, republique-o, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas para assim dar prosseguimento à licitação”. O Conselheiro Relator votou no sentido de referendar a decisão cautelar anteriormente proferida; CONHECER da denúncia formulada, julgando-a parcialmente procedente em virtude das exigências já decantadas no edital da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba; e DECLARAR IRREGULAR o edital do Pregão Presencial e todos os atos dele decorrente até então existentes, de forma que, remanescendo o interesse na aquisição dos objetos pretendidos, seja levado a efeito novo certame, desta feita sem as inconsistências apuradas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 03259/12. Concluso o relatório, o douto advogado da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, pugnou pelo julgamento regular da prestação de contas sem aplicação de multa ao ex-gestor. A representante do Ministério Público Especial, não obstante as alegações da defesa, manteve o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino; DETERMINAR à Corregedoria que verifique o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01759/11; RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria; e, DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC nº 04431/13, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2012, com a finalidade de informar a falta de aplicação de recursos destinados às atividades de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar – MAC. O Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu para constar em ata os elogios conferidos ao bem elaborado relatório da Unidade Técnica de Instrução. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 00932/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros decidiram em

unânime, acatando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos, referentes ao exercício de 2008; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 7.267,00 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais) à Senhora LUCIENE RAMOS DE PAIVA, sendo R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em razão da ausência de comprovação de despesa com levantamento de débito e R\$1.767,00 (mil, setecentos e sessenta e sete reais) relativos a débitos não esclarecidos em conta corrente, ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Instituto de Previdência Social, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA à referida gestora, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR ao Ministério Público Comum a fim de que adote as providências e cautelas de estilo, no âmbito de sua competência; RECOMENDAR à gestão do Instituto regularizar a situação junto ao Ministério da Previdência, de forma a corrigir as irregularidades constatadas, bem como corrigir e/ou evitar, conforme o caso, as irregularidades identificadas na gestão de 2008; e INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02906/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros decidiram em unânime, acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Albino José Ferreira Soares. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 08783/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o pregão presencial nº 052/11, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão a Auditoria para acompanhar na PCA do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício de 2012 e demais exercícios, a execução dos contratos quando efetivados pelo DER; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foram examinados os Processos TC Nºs. 10631/12 e 03168/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial, à luz das considerações da Auditoria, opinou pela regularidade do procedimento licitatório em apreço, bem assim dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 10631/12, JULGAR REGULARES o pregão presencial nº 189/12 e a ata de registro de preços nº 102/12, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão a Auditoria para acompanhar na PCA da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, exercício de 2012 e demais exercícios, a execução dos contratos relativos ao Pregão ora analisado; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo; com relação ao processo 03168/13, JULGAR REGULARES os contratos de nºs. 028, 029 e 035/2013, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão a Auditoria para acompanhar na PCA da Secretaria da Saúde, exercício de 2013 e demais exercícios, a execução dos contratos quando efetivados pela Secretaria de Estado da Saúde; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 12740/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a dispensa de licitação em comento e o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR a gestão da Secretaria de Estado da Saúde adote diligências no sentido de que as máculas



apontadas não mais se repetam, bem como fiel observância aos princípios norteadores da administração pública. Foi julgado o Processo TC Nº. 02496/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00423/12; JULGAR REGULARES a concorrência 001/2012 e o contrato 086/2012 dela decorrente, originados da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Dutra; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para avaliação e acompanhamento da obra, devendo ser exigido da Gestora o seu georreferenciamento. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05570/07, 09286/12, 09287/12, 09288/12, 09289/12, 02354/13 e 06038/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos em apreço e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09335/12, 09336/12, 09337/12, 09338/12, 07540/13 e 07998/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09898/12, 09299/12, 09300/12, 09313/12, 09319/12, 09342/12, 09344/12, 08058/13, 08064/13 e 08080/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06146/11, 06148/11, 06331/11, 06421/11, 08784/11, 08785/11, 08788/11, 09290/12, 09332/12, 09333/12, 09334/12, 07529/13 e 07548/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº. 01306/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve a manifestação constante dos autos, tendo em vista não caber manifestação ministerial por se tratar de embargos declaratórios. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, PRELIMINARMENTE, RECEBER e CONHECER os documentos de fls. 214/219 como recurso de reconsideração; e, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE o recurso de reconsideração; DESCONSTITUIR a multa aplicada, através da Resolução RC2 - TC 176/2010 e os reflexos dela decorrentes; e CONCEDER REGISTROS aos atos de reconhecimento do direito à pensão da Senhora TEREZINHA MAYER FEITOSA VENTURA, de autorização de pagamento e de deferimento da pensão (fls. 135, 136 e 164 dos autos) nos moldes pagos atualmente, conforme cadastro do SAGRES/TCE-PB, competência abril/2013, reproduzido nesta decisão. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões preferidas, não houve processo a ser distribuído. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 16 de julho de 2013.

**Sessão:** 2695 - Ordinária - Realizada em 24/09/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2695ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013. Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ordinário Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs 09811/10 e 09888/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº12194/09. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 27 de agosto do ano em curso. Naquela ocasião, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou pela declaração de cumprimento da decisão desta Corte. A douta Procuradora do Ministério Público Especial ratificou o parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador desta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Conselheiro Relator votou no sentido de DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 02225/12; ENCAMINHAR cópia da decisão para a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Patos, referente ao exercício de 2013, com vistas ao acompanhamento, pela Auditoria, da adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou em conformidade com o voto do Relator. Desta feita, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO parcial do Acórdão AC2 TC 02225/12; ENCAMINHAR a presente decisão para a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Patos, referente ao exercício de 2013, com vistas ao acompanhamento, pela Auditoria, da adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e integral cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 02225/12, pela atual gestora do Poder Legislativo de Patos, notadamente quanto à: (a) especificação das atividades consideradas especiais, nos moldes do relatório técnico; (b) supressão da possibilidade de incorporação da GAE; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos Processos TC Nºs 16647/12 e 03684/13. Desta feita, na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 16647/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante do Município de Sobrado, Dra. Lidiane Pereira Silva, OAB/PB 13.381, que, na oportunidade, pugnou pela notificação da empresa realizadora do certame público a época para apresentar algum tipo de esclarecimento e encaminhar a documentação reclamada, requereu, ainda, que as demais falhas fossem entendidas como supridas. A douta Procuradora de Contas opinou, à luz das considerações postas pela defesa, entendeu que seria de bom alvitre proceder à intimação da empresa realizadora do certame para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, sem prejuízo, no entanto, do prazo sugerido pelo Ministério Público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, bem assim para a ex-gestora, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, para apresentarem a este Tribunal a documentação ora faltante, além de se pronunciarem quanto às outras irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução sob pena de multa e de consequente irregularidade do concurso em questão sem prejuízo de outras cominações legais. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03684/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, que abdicou do uso da mesma. A douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do certame em apreço, bem assim dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram



em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios ora examinados, bem como os contratos deles decorrentes, encaminhando-se cópia da decisão ao Processo TC 06394/13 (Inspeção Especial de Contas/2013/Assembléia Legislativa). Retornando à normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05511/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com as obras realizadas; IMPUTAR DÉBITO a gestora, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no montante de R\$ 3.471,86 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) em razão do pagamento em excesso na obra; APLICAR MULTA a mesma gestora, no valor de R\$ 7.888,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento do débito e da multa, sob pena de cobrança executiva. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07082/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 17/11 e da Ata de Registro de Preços nº 00004/11 sem prejuízo do envio dos instrumentos de contrato, referentes ao objeto da licitação, para este Tribunal, quando celebrados com as empresas vencedoras do certame; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 10857/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou, à luz das considerações da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 184/2013, recomendando-se a Secretaria de Estado da Educação, o envio dos instrumentos de contratos, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Na Classe "E" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 06673/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade do edital de licitação em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR IMPROCEDENTE a representação; JULGAR REGULAR o edital em razão das justificativas apresentadas, recomendando-se ao atual gestor do Município de Campina Grande no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09792/12, 10281/12, 14957/12 e 15603/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 06772/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC 2 TC 0180/11; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. José Costa Aragão Júnior, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias; CITAR, por via postal, a atual Prefeita do município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal, nos termos apontados pelo relatório técnico, de

tudo fazendo prova quando da prestação de contas referente ao exercício de 2013; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Matinhas, relativa ao exercício de 2013, a fim de analisar as contratações por excepcional interesse público à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2011.000.434-1/001; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06726/06. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim pela assinação de novo prazo à autoridade competente para conferir fiel cumprimento à decisão em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item 2 do Acórdão AC2 - TC 00421/13; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor do Município de Serra Redonda, Senhor MANOEL MARCELO DE ANDRADE, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Prefeito de Serra Redonda, Sr. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, para o restabelecimento da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para a verificação do cumprimento do item 3 na prestação de contas de 2013 do referido Gestor. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 11894/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para a ex-Prefeita de Jacaraú, Sra. Maria Cristina da Silva, aviar e apresentar perante este Tribunal, os documentos requisitados pela Auditoria para término da instrução, sob pena de aplicação de multa pessoal, imputação de débito das despesas apontadas pela Auditoria e outras cominações legais; e, para o atual Prefeito, Sr. João Ribeiro Filho, colaborar com a então gestora e, se for o caso, igualmente remeter os documentos solicitados pela Auditoria. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09917/13 e 12869/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço e dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 09917/13, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados; DETERMINAR a anexação do presente ato formalizar ao Processo TC 09256/13; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo; no tocante ao processo 12869/13, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07642/05, 11078/13 e 11086/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 10255/09. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora do Ministério Público Especial ratificou os termos da última manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, repisando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para retificação do ato da Sra. Maronilde Dantas da Nóbrega, alterando a fundamentação para o art. 6º, incisos





I a IV, da EC - nº 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa a servidora, ante os princípios da paridade e integralidade, de acordo com o entendimento da Auditoria, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara. Foram examinados os Processos TC Nºs 11861/13 e 12145/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora junto a este Sinédrio de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs 04301/05, 09842/12, 09892/12, 00408/13, 00409/13, 00508/13, 01297/13 e 11677/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora junto a este Sinédrio de Contas opinou, em relação ao processo 04301/05, pela declaração de cumprimento da decisão, bem assim pela legalidade do ato e concessão do competente registro; quanto aos processos 09842/12, 09892/12 e 11677/13, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros; já em relação aos processos 00408/13, 00409/13, 00508/13 e 01297/13, pela concessão de prazo à autoridade competente para as providências cabíveis. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, em relação ao processo 04301/05, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00145/12; e CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA DE CARVALHO CAROLINO; quanto aos processos 09842/12, 09892/12 e 11677/13, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros; já em relação aos processos 00408/13, 00409/13, 00508/13 e 01297/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMU, Senhor MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC Nºs 09546/12, 09725/12, 09726/12, 09780/12, 09781/12, 09857/12, 09991/12, 09992/12, 09993/12, 09994/12, 09995/12, 09996/12 e 09997/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora junto a este Sinédrio de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 11934/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora do Ministério Público Especial opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 04334/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa ao gestor omissor, bem assim pela concessão de prazo ao atual gestor para fazer cumprir fielmente a decisão, sobretudo por se ter em vista que diz respeito às situações de questões de significativa relevância para a sociedade já que se trata de ações de serviços públicos de saúde. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 01110/13; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor JACÓ MOREIRA MACIEL, por descumprimento da decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado; ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para encaminhar a este Tribunal a documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve homologação do concurso iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às demais restrições, como horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para a verificação do cumprimento do seu item 3 na prestação de contas de 2013 do referido Gestor. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou a existência do Processo TC Nº 16231/12 advindo da

Assembléia Legislativa do Estado e esclareceu que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana havia sido relator da medida cautelar que suspendeu o procedimento licitatório que estava sendo realizado por aquele Órgão, o qual foi objeto de recurso de apelação que foi julgado pelo Tribunal Pleno, cuja decisão foi no sentido de conhecer do referido recurso, suspendendo-se a citada medida preventiva e, por este motivo, os autos voltaram a esta Câmara para julgamento do mérito. Desta feita, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido por motivo de foro íntimo, sendo o processo redistribuído ao Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 (quinze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 01 de outubro de 2013.